

A Teoria da cegueira deliberada e o afastamento da arguição de erro de tipo transformado em dolo eventual: Meios de prova e o discurso do agente

Felipe Erick Vieira Vasques¹ & Antonio Róger Pereira de Aguiar²

¹ Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. *Email to:* vasques.felipe@hotmail.com.

² Mestre em Direito. Professor de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. Brasília. DF. Brasil. *Email to:* antonio.aguiar@uniceplac.edu.br.

RESUMO

A teoria da cegueira deliberada tem origem no sistema *common law*, todavia ela foi importada aos países que adotam o sistema *civil law* recentemente. No Brasil, parte da doutrina e jurisprudência tem admitido essa teoria, aplicando-a quando o agente se mantém em ignorância proposital diante das circunstâncias apresentadas que apontam para a existência de ilícito penal, assumindo o risco de produzir um resultado delitivo. Nesse sentido, surge a discussão sobre as provas consideradas para aplicar essa teoria, e se elas obedecem aos princípios constitucionais. Os parâmetros da teoria ainda são discutidos entre os tribunais, surgindo então a dificuldade em comprovar a ignorância deliberada, tendo os magistrados que recorrerem das provas indiretas e método dedutivo para demonstrar o dolo nos autos. Destaca-se também as decisões que mesmo com uma vasta carga probatória, restando a mínima dúvida se o acusado agiu com cegueira deliberada, absolve-o com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Palavras-chave: Direito Penal. Teoria da Cegueira Deliberada. Dolo Eventual. Teoria das Provas. Meios de Prova.

ABSTRACT

The theory of the deliberate blindness originates from the common law' s system, However it was imported to countries that adopts the *civil law* systems recently. In Brazil, part of the doctrine and jurisprudence has admitted this theory, applying it when the agent remains in intentional ignorance against the circumstances presented that point to the existence of criminal offense, taking the risk of producing a criminal result. In this logic, there is a discussion about the evidences considered to apply this theory and if it obey the constitutional principles. The theory's parameters are still discussed in the courts , then comes the difficulty on proving the deliberate ignorance, with magistrates appealing to indirect evidence and a deductive method to demonstrate the defeitos on files. There are also the decisions that, even with a large amount of evidence leaving no doubts if the indicted acted under deliberate blindness, acquit him based on the *in dubio pro reo* principle.

Keywords: Criminal law. Theory of deliberate blindness. Eventual dolo. Theory of evidence. Means of proof.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de uma pesquisa no âmbito do Direito Penal, Processual Penal, Internacional e dos grandes sistemas do Direito, cujo tema é de interesse da comunidade jurídica, posto que a pesquisa busca verificar os meios de prova utilizados para o juiz afastar o erro de tipo e aplicar a teoria da cegueira deliberada como dolo eventual. Recentemente, a Teoria da Cegueira Deliberada tem sido bastante admitida em diversos crimes que comporta o dolo eventual, de modo que os juízes aplicam-na, afastando o instituto do erro de tipo invocado pela defesa. Dessa forma, o tema tem por finalidade analisar a Teoria da Cegueira Deliberada, o dolo eventual, o erro de tipo e os meios de prova considerados pelo julgador para aplicar essa teoria.

Destarte, a pesquisa busca entender quais são as características dos meios de prova admitidos pelos órgãos jurisdicionais decisores quando reconhecem, no caso concreto, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, para afastar a arguição de erro de tipo transformando-a em dolo eventual. A Teoria da Cegueira Deliberada traduz-se na responsabilização penal do agente que, de forma intencional, põe-se em ignorância quanto à existência de um fato ilícito, a fim de atingir uma vantagem desejada, e em eventual persecução penal, possa alegar o desconhecimento da conduta ilícita. De forma diversa, o instituto do erro de tipo busca excluir o dolo quando o agente pratica um fato ilícito sem a consciência da sua ilicitude.

Dessa maneira, os meios de prova devem ser claros e precisos, de modo que traz ao conhecimento do juiz a real intenção do agente, ou seja, as provas devem demonstrar no processo penal se o acusado agiu em ignorância deliberada ou não tinha consciência da conduta ilícita, nem a vontade de produzir aquele resultado. A pesquisa tem por objetivo verificar quais os meios de provas considerados pelo magistrado para aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada como dolo eventual, afastando a arguição do instituto do erro de tipo, visto que o juiz não deve decidir, de forma arbitrária, sem a devida comprovação de que o acusado agiu deliberadamente pondo-se em absoluta ignorância.

A pesquisa analisará, primeiramente, a teoria da cegueira deliberada frente ao instituto do dolo eventual e erro de tipo. Posteriormente, a teoria das provas adotado no Brasil, e, por fim, verificará nas sentenças e jurisprudências os meios de provas utilizados para que os magistrados reconhecessem se o acusado se absteve de buscar o conhecimento quanto a existência de conduta delituosa. Vale destacar que esta pesquisa analisará a teoria da cegueira deliberada, o dolo eventual e o erro de tipo, no mais, examinará os meios de provas admitidos no processo penal brasileiro e por conseguinte, as decisões da justiça criminal que abordaram a Teoria da Cegueira Deliberada e quais os meios de provas considerados para convicção do juízo. Embora essa teoria seja antiga no sistema *common law*, sua importação para o sistema *civil law*,

em especial para o sistema jurídico brasileiro, ocorreu recentemente, gerando discursões acerca da sua possibilidade de aplicação do direito brasileiro.

A jurisprudência brasileira tem entendido que essa teoria é compatível com o ordenamento jurídico pátrio e aplicado-na à diversas infrações penais. Todavia, pouco se tem verificado se os meios de provas admitidos no processo penal são suficientes para embasar o juiz na aplicação da teoria. No que tange a metodologia aplicada, a pesquisa corresponde ao estudo do objeto de conhecimento por meio do método dedutivo-qualitativo-analítico, por meio de estudos bibliográficos baseados na doutrina e casuísticas decisórias de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira da Justiça comum estadual e federal, bem como dos tribunais superiores. Alguns autores no Brasil, como por exemplo Spencer Toth Sydow, relatam que a Teoria da Cegueira Deliberada ou teoria da Instrução do Avestruz surgiu na Inglaterra em 1861, no caso *Regina vs Sleep*, sendo exportada para o Estados Unidos em 1875 no caso *Bosley vs Davies*, sofrendo, desde então, diversas alterações para sua devida compreensão.

Essa teoria foi aplicada no Brasil nos casos que envolviam o crime de lavagem de capitais. Ela foi aplicada, pela primeira vez, no caso do furto ao Banco Central em fortaleza/Ceará em 2007. Adiante, foi mencionada no votos dos Ministros do STF Rosa Weber e Celso de Mello na Ação Penal 470. Posteriormente, a teoria foi aplicada na denominada Operação Lava-Jato. Atualmente, tem-se aplicado a teoria à diversas infrações penais, além do crime de lavagem de capitais, que comporta o instituto do dolo eventual, como por exemplo os crimes de receptação e tráfico de drogas.

Essa pesquisa será dividida em três seções, sendo que tratará: 1) da origem da cegueira deliberada e o seu conceito no Brasil, do conceito do instituto do dolo eventual e do erro de tipo; 2) da teoria das provas e os meios de provas adotados pelo direito processual penal brasileiro e; 3) os meios de prova utilizados para a aplicação da teoria da cegueira deliberada em casos concretos decididos pelos órgãos jurisdicionais, juízos e tribunais brasileiros.

2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUAS PROVAS

O direito penal tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos que são bastantes importantes para a sociedade e que outro ramo do direito não proporcionaria aos bens tutelados uma proteção suficiente. (GRECO, 2017, p.2).

2.1 Da teoria da cegueira deliberada e o conceito do dolo eventual e o erro de tipo

A teoria da cegueira deliberada surgiu a fim de responsabilizar aqueles agentes que violam bens jurídicos tutelados quando, de forma deliberada, se

abstém de conhecer da ilicitude da sua conduta para evitar uma possível responsabilização penal.

2.1.1 A Teoria da Cegueira Deliberada

A teoria da cegueira deliberada originou-se nos Estados que adotam o sistema jurídico *Comon law*. Essa teoria surgiu com o intuito de responsabilizar aqueles que se colocam em ignorância quanto a ocorrência de uma situação delituosa. De acordo com Robbins (1990, p. 196, tradução nossa)¹, o caso da *Regina vs Sleep*, datado de 1861, é o primeiro caso em que se tem registro sobre a existência da teoria da ignorância deliberada, o qual o réu foi acusado pelo embarque de um barril de parafusos de cobre que pertencia ao Estado, mas o júri entendeu que não ficou demonstrado que o acusado deixou de saber a quem pertencia os parafusos.

Segundo relato de Robbins (1990, p. 197, tradução nossa)², a teoria da cegueira deliberada foi aplicada apenas em 1875, no caso *Bosley vs Davies*, catorze anos após, no qual o réu foi condenado pela permissão de jogos em suas instalações. O réu alegou que desconhecia a ocorrência de infração penal em seu estabelecimento e que era necessário o conhecimento real para ensejar em uma situação delituosa, mas o tribunal entendeu que ignorância deliberada equiparava-se ao conhecimento real. Contudo, a teoria da cegueira deliberada ganhou repercussão jurídica em 1899, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso *Spurr vs United States* e condenou o presidente do *Commercial National Bank of Nashville* por ter autorizado a emissão de um cheque sem que houvesse fundos suficientes no banco.

Segundo Robbins (1990, p. 198, tradução nossa)³, a corte entendeu como “deliberada”, a intenção e o conhecimento. Assim, o tribunal confirmou a conduta delituosa quando o agente pôs-se em ignorância proposital, ao deixar

¹ Tradução livre de: “The correlation between knowledge and deliberate ignorance initially emerged in England in 1861. Regina v. Sleep was the first case in which this equivalence received judicial approval. The defendant had been charged with possession of naval stores in violation of the Embezzlement of Public Stores Act, an offense requiring knowledge that the goods were property of the government. In quashing the conviction, Judge Willes stated that ‘the jury have not found, either that the man knew that the stores were marked [as government property], or that he willfully abstained from acquiring that knowledge.’ This comment suggests that, with sufficient evidence, the court would have upheld conviction for deliberate ignorance in lieu of actual knowledge.”

² Tradução livre de: “The doctrine then lay dormant for fourteen years until Bosley v. Davies²⁵ was decided in 1875. The defendant, charged with allowing gaming on her premises, insisted that actual knowledge of the activity was necessary. The court, however, disagreed: ‘[A]ctual knowledge in the sense of seeing or hearing by the party charged is not necessary, but there must be some circumstances from which it may be inferred that he or his servants had connived at what was going on’.”

³ Tradução livre de: “The defendant had been charged with willfully certifying a check with insufficient funds in the drawer’s account. The Court interpreted ‘willful’ to require both wrongful intent and knowledge, and held that ‘evil design may be presumed if the officer purposely keeps himself in ignorance of whether the drawer has money in the bank.’”

de verificar se, no banco, havia fundo suficiente para o cheque. A partir década de 1960, a teoria da cegueira deliberada foi sendo mais aceita nos estados americanos, com o novo entendimento sobre o conhecimento no *Model Penal Code* (Código Penal Modelo) que não exigia o conhecimento real do fato delituoso, mas a sua alta probabilidade.

Nesse tempo, a teoria da cegueira deliberada obteve um importante destaque nos processos federais de entorpecentes. Por sua vez, o Congresso americano promulgou em 27 de outubro de 1970 a *The Comprehensive Drug Abuse Prevention and Control Act of 1970* [A Lei de Controle e Prevenção de Abuso de Drogas de 1970], a fim de reduzir o número de usuários e dependentes de drogas. A lei foi criada a fim de vedar a importação consciente de substâncias controladas e punir o agente que, conscientemente, tem a posse de entorpecentes com o intuito de distribuí-las. Conforme Robbins (1990, p. 200, tradução nossa)⁴ relata, a fim de não serem punidos pela lei, os traficantes de drogas compartilhavam apenas as informações necessárias para os transportadores dos entorpecentes para minimizar o risco de prisão, tendo em vista que a lei exigia o conhecimento real.

Dessa maneira, os promotores buscaram igualar a ignorância deliberada ao conhecimento, uma vez que conseguiriam provar a ignorância com maior facilidade do que o conhecimento real. Adiante, em 1976, as bases da teoria foram rediscutidas no julgamento do caso *United States vs Jewell* pela corte de apelação do nono circuito federal, mas firmadas no sentido de que a ignorância deliberada e o conhecimento positivo são equivalentes.

De acordo com Vallès (2013, p. 14, tradução nossa)⁵, nesse caso, tido como o caso principal a respeito da teoria da cegueira deliberada, o acusado transportou 110 libras de maconha, equivalente à 49 quilograma, do México para os Estados Unidos escondidos entre o porta-malas e o banco traseiro do automóvel. Ao ser descoberto, o acusado alegou que não sabia sobre o entorpecente. No julgamento, analisou-se o termo “conscientemente” e, com base no Código Penal Modelo, entendeu-se que a ignorância deliberada equivale ao conhecimento, uma vez que o agente assume o risco da prática de crime ao colocar-se em proposital ignorância.

Segundo Robbins (1990, p. 207, tradução nossa)⁶, após o caso *United States vs Jewell*, a teoria da ignorância deliberada foi cada vez mais aceita,

⁴ Tradução livre de: “The Act prohibits the knowing importation of controlled substances and the knowing possession of such substances with intent to distribute. Because knowledge had theretofore referred to actual knowledge, drug traffickers saw a convenient defense in deliberate ignorance. The ease with which narcotics are concealed, 53 coupled with most drug traffickers' reluctance to disclose the details of their operations, facilitated use of the defense.”

⁵ Tradução livre de: “En este último contexto se enmarca, por ejemplo, la sentencia del caso *United States v. Jewell*, que suele citarse como el leading case en la materia. El acusado Jewell había sido condenado en primera instancia por cruzar la frontera de México con los Estados Unidos transportando, supuestamente por encargo, 110 libras de marihuana en el compartimento secreto del maletero de un coche.”

⁶ Tradução livre de: “*Since Jewell*, the instruction has been revised, refined, and repeated by courts, but it has rarely been rejected.”

aperfeiçoada e aplicada em casos semelhantes pelos demais tribunais. No Brasil, a teoria da cegueira deliberada foi abordada pela primeira vez no caso do furto ao Banco Central do Brasil em Fortaleza/Ceará. Nessa ocasião, diversas pessoas subtraíram uma quantia de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais) e, posteriormente, adquiriram veículos de uma empresa de vendas de automóveis. (BRASIL, 2007).

Após o furto qualificado realizado na madrugada do dia 06 de agosto de 2005, os integrantes dirigiram-se a uma empresa de vendas de automóveis e adquiriram nove veículos, pagando uma quantia de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) em notas de R\$ 50 (cinquenta reais). Desse modo, os sócios da empresa foram denunciados pelo crime de lavagem de dinheiro e, na sentença, o juiz entendeu que os acusados teriam responsabilidades, conforme a teoria da cegueira deliberada, no furto qualificado, uma vez que deveriam saber, mas se abstiveram de obter as informações da origem do dinheiro. (BRASIL, 2007, pag. 17-19).

Em fase de Apelação Criminal, o Tribunal Regional Federal da 5^o Região entendeu que a aplicação dessa teoria configuraria responsabilidade penal objetiva, o que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. (BRASIL, 2008). Outro caso de grande repercussão é a ação penal 470, denominada como *Mensalão*. Nessa ação penal do Supremo Tribunal Federal – STF, a teoria da cegueira deliberada foi mencionada nos votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Celso de Mello ao analisarem a aplicação do dolo eventual nos crimes de lavagem de capitais. (BRASIL, 2012, p. 1273).

Em seu voto, a ministra Rosa Weber cita que a teoria da cegueira deliberada é compatível com o sistema *civil law*, visto que o Supremo Tribunal Espanhol adotou a teoria equiparando-a ao dolo eventual em julgamento de crime de lavagem de capitais. Assim, entendeu que é possível a utilização da teoria no Brasil também. Segundo a ministra, a aplicação da cegueira deliberada deve atender os requisitos já observados pelas Cortes norte-americanas: 1) a alta probabilidade dos valores oriundos de crime; 2) agir da mesma maneira se tivesse o conhecimento e 3) manter-se, de forma deliberada, em ignorância quanto aos fatos. (BRASIL, 2012, p. 1273).

No mais, a teoria foi aplicada na denominada operação lava-jato ao julgar o caso de desvio de verbas públicas por meio de contratos de licitações superfaturadas à empresas de construção da refinaria Abreu e Lima no Município de Ipojuca/PE (SYDOW, 2019, p. 226). Conforme relata Sydow (2019, p. 226), a defesa argumentou que os autores não tinham conhecimento da origem ilícita dos valores que foram enviados a outros países sob justificativa de pagamento de contratos supostamente fraudulentos, dessa forma, não haveria dolo quanto ao elemento do tipo.

Contudo, o juiz Sérgio Fernando Moro entendeu que a prática reiterada de fraudes implica ao agente o dever de saber se havia a prática de ato ilícito de forma dolosa. Assim, condenou os autores pela prática de lavagem de

dinheiro, com base na cegueira deliberada. (SYDOW, 2019, p. 226). Ante a divergência doutrinária e jurisprudencial, a teoria da cegueira deliberada está sendo aplicada cada vez mais aos demais crimes, como receptação e tráfico de drogas.

Recentemente, a teoria da cegueira deliberada foi apreciada pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ ao analisar a inserção de dados falsos em sistema de informações. No acórdão, a quinta turma estabeleceu que para aplicação da teoria deve-se restar demonstrado que (i) o agente simulou um desconhecimento a respeito de uma situação de ilicitude para (ii) atingir uma vantagem. (BRASIL, 2018). Contudo, como veremos adiante, os tribunais tem aplicado a teoria da cegueira deliberada quando, considerando o instituto do dolo eventual, verificam que o agente podendo prever um resultado delitivo, não o faz, colocando-se em ignorância voluntária acerca da sua participação em um fato típico penal.

Dessa maneira, os tribunais entendem que o agente ao se colocar em ignorância deliberada quanto a ocorrência de um ilícito penal, assume o risco de produzir um resultado delitivo, configurando o dolo eventual.

2.1.2 Do instituto do dolo eventual

Conforme ensina Damásio de Jesus e Estefam (2020, n.p), há três teorias que tratam sobre o dolo. Segunda a teoria da vontade, constitui dolo quando há consciência do fato e a intenção de produzir o resultado. Para a teoria da representação, basta a previsão do resultado para configurar o dolo. E por fim, para a teoria do assentimento, independe se o autor deseja produzir o resultado, é apenas necessário a previsão do resultado como certo, provável ou possível. Rogério Greco (2017, p. 290) traz também a teoria da probabilidade, a qual considera como dolo eventual a conduta do agente com grande probabilidade do resultado.

Segundo Jesus e Estefam (2020, n.p) o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade, visto que para a configuração do dolo, o agente deve ter consciência dos atos e a vontade de produzir o resultado ou assumir o risco de produzi-lo. Contudo, para Capez (2014, p. 220) e Greco (2017, p. 291), o Código Penal adotou as teorias da vontade e do assentimento. Adiante, interpretando o artigo 18, I, do Código Penal, a doutrina estabelece o dolo direto ou determinado e o dolo indireto ou indeterminado. No primeiro, o agente busca o resultado certo. No segundo, o agente se satisfaz com um ou outro resultado – dolo alternativo, ou embora não deseja produzir o resultado, age com indiferença se produzi-lo – dolo eventual. (CAPEZ, 2014, p. 221).

No dolo eventual, o agente não quer produzir o resultado, mas sabe que a há probabilidade de ocorrência do resultado se persistir na prática do ato. Damásio de Jesus e Estefam (2020, n.p) define que: “a vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele”. Dessa forma, o Código Penal adotou a teoria

positiva do consentimento que entende que o agente, independente do resultado que advir daquela ação, pratica a conduta desejada, ou seja, com base nessa teoria, independente de qualquer resultado possível, seja uma possível violação ao bem jurídico tutelado ou não, ele agirá. (JESUS; ESTEFAM, 2020, n.p).

Para Sydow (2019, p. 236), no dolo eventual, o agente tem consciência do risco, contudo não há de se falar em vontade do resultado. Segundo Sydow, o autor tem mais interesse na conduta do que verificar a probabilidade de gerar resultados que violam bem jurídico alheio. Conforme visto, ocorre o dolo eventual quando há consciência de que a conduta praticada pode gerar resultados que violam bens jurídicos alheios, mas o agente não se importa, prosseguindo na prática da conduta.

2.1.3 Do erro de tipo

Segundo Luiz Regis Prado (2020, n.p), o erro é uma “falsa noção ou um falso conhecimento de um fato ou de uma regra jurídica”, é um fato positivo, diferente da ignorância que se traduz na absoluta ausência do conhecimento (fato negativo) e da dúvida que diante de várias situações, não se sabe qual daquela que corresponde a realidade. Desse modo, o Código Penal Brasileiro disciplinou o erro, tratando o erro de tipo como excludente do dolo, visto que afasta a consciência e a vontade, ressaltando a possibilidade de punição pela modalidade culposa, em caso de erro evitável. (PRADO, 2020, n.p).

Divergindo dessa posição, Rógerio Greco (2017, p. 406) ensina que o erro e a ignorância são sinônimos, visto que seus efeitos são tratados da mesma maneira. Fernando Capez (2014, p. 237), em sintonia com Damásio de Jesus e Estefam(2020, n.p), ensina que o erro recai sobre as situações do fato, elementares ou circunstâncias do tipo penal, seja incriminador ou permissivo, ou dado irrelevante.

O legislador penal brasileiro adotou a teoria limitada da culpabilidade que estabelece um tratamento diferenciado do erro, excluindo o dolo, no erro sobre os pressupostos fáticos, ressaltado a hipótese de punição na modalidade culposa, e excluindo a culpabilidade, no erro sobre a existência, em caso de erro inevitável, ou diminuindo a pena no erro evitável. (PRADO, 2020, n.p). O erro de tipo divide-se em duas formas: i) erro de tipo essencial e ii) erro de tipo accidental. No primeiro, o erro incide sobre os dados do tipo penal, afastando o dolo e a culpa, se inevitável, e punindo como culpa, se evitável. No segundo, não se afasta o dolo ou culpa do agente, uma vez que o erro recai sobre dados desimportantes para o tipo penal. (GRECO, 2017, p.408; CAPEZ, 2014, p. 250).

Assim, de acordo com Damásio de Jesus e Estefam (2020, n.p), o erro de tipo é a falta de conhecimento sobre a situação de fato ou as elementares do tipo que produz um resultado indesejado. No erro de tipo, o agente não tem consciência da conduta nem vontade de produzir o resultado.

2.2 Da teoria das provas e os meios de provas adotados pelo direito processual penal brasileiro

A prova no direito processual penal tem por objetivo orientar o magistrado na busca pela verdade real dos fatos. É o meio pelo qual o juiz obtém a veracidade dos fatos expostos pelas partes no processo penal. (AVENA, 2017, n.p). Em princípio, importante destacar a diferença entre verdade e certeza. A verdade é a noção que se tem sobre a realidade fática, ao passo que a certeza é a convicção nessa verdade. Assim, o que é verdade para alguns, pode ser falso para outros. (NUCCI, 2014, p. 359). Para Nucci (2014, p. 359), o objetivo das partes no processo penal é convencer o juízo que o seu relato na petição corresponde à realidade dos fatos ocorridos, de modo a promover uma certeza sobre a sua verdade.

O princípio da verdade real diz que todas as diligências cabíveis devem ser tomadas a fim de atingir no processo penal a plena ciência do fato e suas circunstâncias. Para Aury Lopez Junior (2019, n.p) é impossível alcançar a verdade absoluta, visto que a verdade é o todo, e ao homem não é cabível saber o todo. As provas são fragmentos que possibilita parte da reconstrução do fato histórico.

De acordo com Gómez De La Serna (2004, p. 345 apud SYDOW, 2019, p. 233), a consciência do indivíduo é inacessível por qualquer juiz no mundo. Assim, para Sydow (2019, p. 233) não há provas que demonstram com exatidão o conhecimento do acusado, surgindo a figura do conhecimento do homem médio, o qual o juiz, por meio do método dedutivo, diz se o agente agiu com consciência ou não. De fato, não se sabe a consciência do agente no momento da prática do ilícito, senão o próprio agente, uma vez que não é possível comprovar com veemência a situação psíquica do acusado em um momento do passado.

Desse modo, concluímos que nem todos os elementos que compõem o fato típico serão claramente demonstrados, visto que as provas apresentam apenas fragmentos desses fatos, cabendo ao magistrado se valer da indução para sanar essas lacunas.

Quanto ao ônus da prova, Nucci (2014, p. 367) ensina que a acusação deve demonstrar a autoria e materialidade do delito, enquanto ao acusado cabe demonstrar a excludente de ilicitude ou de culpabilidade suscitada. A corrente majoritária entende que à acusação cabe provar: i) a existência do fato típico, ii) a autoria ou participação, iii) a relação de causalidade e iv) o dolo ou culpa, sendo que alguns doutrinadores, como Mirabete, defendem que o dolo é presumido, logo cabe ao acusado demonstrar o contrário. (LIMA, 2017, p. 609). Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 609) discorda sob fundamentos de que no Estado Democrático de Direito impera o princípio da presunção de inocência, não admitindo presunção do dolo. Logo, é da acusação o ônus de provar o dolo

do agente, comprovado por meio dos elementos objetivos do caso. Com efeito, para o Autor o ônus da prova é exclusivo da acusação.

Do mesmo modo, Aury Lopez Junior (2007, p. 521) ensina que o artigo 156 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do princípio *in dubio pro reo*. Para o autor, a acusação deve suportar todo o ônus provando a autoria e materialidade do delito, bem como, a inexistência de causa de excludente de ilicitude e culpabilidade. Contudo, esse entendimento é minoritário. Diante da busca pela reconstrução dos fatos, surgem princípios que protegem o acusado da autoincriminação, desobrigando-o de apresentar provas contra si. O princípio do *nemo tenetur se detegere* tem por objetivo impedir qualquer coersão ao acusado a fim da obtenção de uma confissão ou que pratique qualquer ato que corrobore com a sua condenação. (NUCCI, 2014, p. 368; LIMA, 2017, p. 69).

O princípio *in dubio pro reo* busca garantir que um inocente jamais seja condenado. Para que haja uma condenação, não pode restar qualquer dúvida razoável quanto a autoria e a materialidade do delito. (LIMA, 2017, p. 44). Este princípio é usado na valoração das provas quando, restando qualquer dúvida sobre o fato ou circunstâncias em discussão, o juiz deve sempre absolver o acusado. Segundo Lima (2017, p. 44), o acusador deve provar que o acusado praticou o fato ilícito, se as provas restarem insuficientes, provocando ainda dúvida no magistrado, o caminho é a absolvição. No mais, não basta a certeza do juiz em seu íntimo, ele deve expor as razões pela qual chegou àquela decisão. Desse modo, o Código de Processo Penal adotou, em seu artigo 155, expressamente o sistema do convencimento motivado. (BRASIL, 1941).

No sistema do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, o magistrado é livre para valorar as provas que, inicialmente, possui valor igual. Contudo, tem o dever de expor os motivos que as considerou. (LIMA, 2017, p. 618). Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 360) ensina que a liberdade de apreciação da prova não dá ao juiz o direito de emitir sua opinião pessoal na decisão. O juiz deve se convencer das provas juntadas ao processo e fundamentar de forma técnica o motivo que o levou a valorar as provas. A reconstrução dos fatos não podem acontecer a qualquer custo, violando os direitos fundamentais. Assim, o direito à prova, que não é absoluto, deve observar as garantias constitucionais e legais, ou seja, as provas não podem ser obtidas por meios ilícitos ou meios ilegítimos.

O artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal inadimite as provas obtidas que violem norma constitucional ou legal, mas não distingue se é norma legal material ou processual. Desse modo, surgem dois posicionamentos doutrinários acerca da vedação das provas ilícitas. (BRASIL, 1941) (LIMA, 2017, p. 621). Para a primeira corrente e o Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser interpretado no sentido amplo, considerando tanto a norma legal material quanto processual. Não obstante, a segunda corrente entende que o dispositivo deve ser interpretado de maneira restritiva,

considerando apenas as normas legais materiais, sendo que às provas ilegítimas aplicam-se a teoria das nulidades. (LIMA, 2017, p. 623).

Adiante, o Código de Processo Penal buscou disciplinar os meios de provas e meios de obtenção de provas, estabelecendo o procedimento da interceptações telefônicas, busca e apreensão, exame de corpo de delito, indícios, confissão do ofendido, prova testemunhal e documental, reconhecimento de pessoas e coisas e acareações. (BRASIL, 1941). Os meios de provas explícitos no Código de Processo Penal não é taxativo, cabendo outros meios de provas, desde de que não contrariem as garantias constitucionais e legais. (AVENA, 2017, n.p; NUCCI, 2014, p. 364).

As provas podem ser classificadas de diferentes maneiras, como prova típica ou atípica, anômala ou irritual, nominada ou inominada. Contudo, nessa pesquisa limitaremos à prova direta ou indireta. A prova direta é aquela que traz o magistrado à ciência do fato de modo preciso, dispensando um raciocínio lógico-dedutivo. De forma diversa, a prova indireta exige duas ou mais inferências para conhecer do fato. (LIMA, 2017, p. 591). Para Carlos Edinger (2019, p. 113), todas as provas exigem inferências, logo são, em certo grau, indiretas. No mais, o Brasil não adotou o sistema de provas tarifadas, desse modo não é possível dizer que o valor probatório da prova direta é maior do que a prova indireta, ou que essa não é suficiente para o *standard* probatório.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 592) ensina que a prova direta e indireta possui o mesmo valor. Todavia “não se pode admitir que um indício isolado e frágil possa fundamentar um decreto condenatório”. Pelo exposto, para comprovar o dolo – consciência e vontade -, a carga probatória deve, respeitando os princípios e garantias constitucionais e legais, demonstrar, de forma clara e precisa, que o agente conhecia e tinha a vontade em praticar a conduta delitiva. Não podendo o magistrado se basear única e exclusivamente em prova indireta frágil.

2.3 Dos meios de prova utilizados para a aplicação da teoria da cegueira deliberada em casos concretos decididos pelos órgãos jurisdicionais, juízos e tribunais brasileiros

Embora a quinta turma do STJ entendeu que a teoria da cegueira deliberada aplica-se quando o agente finge desconhecer a ilicitude para obter um resultado, partiremos das interpretações dos Tribunais *a quo*, visto que o fingir desconhecer significa que o agente sabe, mas alega desconhecimento e, em consonância com Sydow (2019, p. 229), se há conhecimento da ilicitude deve-se aplicar os demais institutos e não a cegueira deliberada.

Conforme vimos, o Código Penal adotou a teoria do assentimento, que considera a conduta dolosa quando o resultado é certo, provável ou possível. Nesse sentido, os tribunais têm aplicado a teoria da cegueira deliberada quando verificam que o agente, diante de um provável ou possível resultado

delitivo, manteve-se inerte quando deveria saber se o ato a praticar consistia em uma conduta ilícita.

Recentemente, no processo 0001588-96.2020.8.12.0045, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2021) aplicou a teoria da cegueira deliberada em desfavor a um dos réus acusado de transportar um veículo com drogas ilícitas em um fundo falso. O juiz afastou a alegação de excludente de culpabilidade de erro de tipo e entendendo que o réu assumiu o risco de produzir um resultado – dolo eventual -, por considerar que diante das evidências da ilicitude, o agente pôs-se em ignorância decidindo, “de forma voluntária e consciente”, transportar o veículo de origem duvidosa. (MATO GROSSO DO SUL, 2021).

Para fundamentar a decisão, o juiz valeu-se dos indícios, utilizando do raciocínio indutivo-dedutivo, para desconsiderar as alegações feitas pelo acusado na autodefesa de que foi contratado apenas para transportar o veículo, sob o pagamento de uma quantia de R\$ 500 (quinhentos reais). O juiz valeu-se das provas testemunhais que, de forma direta, demonstraram que o acusado transportava um veículo que continha drogas ilícitas em um fundo falso. (MATO GROSSO DO SUL, 2021).

Outro caso de aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de tráfico de drogas, descaminho e contrabando foi julgado pela 14ª vara federal de Curitiba – PR (BRASIL, 2020). No caso, o acusado conduzia um caminhão com diversas mercadorias e drogas ilícitas do Paraguai a Curitiba. Em defesa, alegou que era contratado para transportar mercadorias da cidade fronteira paraguaia, mas não sabia o conteúdo da carga.

O Juiz utilizou-se do método dedutivo, se valendo do “homem-meio” para afirmar que o motorista assumiu, de forma deliberada, o risco de transportar mercadorias ilícitas, em especial drogas ilícitas. Para o magistrado, aqueles que residem na cidade de Foz do Iguaçu (fronteira entre Brasil e Paraguai) sabem do intenso tráfego de mercadorias e drogas ilícitas naquela região. (BRASIL, 2020).

Em fase de Apelação (BRASIL, 2021), o réu alegou a inexistência de conhecimento acerca das drogas e medicamentos que estavam no interior da carga, o qual desconfigurou o dolo. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 4ª região – TRF4 entendeu, por unanimidade, que ficou comprovado a cegueira deliberada, logo agiu com dolo eventual. Para o TRF4 (BRASIL, 2021), “eventual ignorância voluntária quanto ao conteúdo da carga transportada e quanto a sua ilicitude não exime o apelante da responsabilidade pela prática do delito, eis que anuiu na produção do resultado, o qual podia claramente prever.”

Outro caso sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª região também, diz respeito a aplicação da teoria da cegueira deliberada na imputação do crime de contrabando. Na ocasião o réu foi acusado de manter em depósito maços de cigarros de importação proibida no interior de um veículo. Na sentença, a juíza, ao analisar a autoria, observou os depoimentos prestados no inquérito policial e no processo judicial pelos ascendentes e

cônjuge do acusado, e, mesmo havendo algumas contradições, concluiu que o réu agiu com dolo eventual, quando assumiu, conscientemente, o risco de produzir o resultado delitivo ao deixar de verificar o conteúdo da carga dentro do veículo. Além dos indícios, a magistrada se valeu de provas documentais como a Representação Fiscal para Fins Penais e o Boletim de Ocorrências para demonstrar a autoria e dolo. (BRASIL, 2020).

Em apelação criminal, alegou que as provas não demonstravam, de forma inequívoca, a autoria do delito imputado. Para o relator, o conjunto probatório demonstrou que o réu assumiu, de forma livre e consciente, o risco de produzir o resultado delitivo quando permitiu que estacionasse um veículo em sua residência sem verificar a sua procedência ou o que havia no seu interior. A Turma acompanhou, por unanimidade, o voto do relator. (BRASIL, 2021).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT julgou alguns casos que, diferente das decisões analisadas acima, não reconheceu a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

No acórdão proferido no processo número 0025770-67.2016.8.07.0000, a Corte Especial do TJDFT entendeu que não ficou provado que a acusada tinha a possibilidade de prever que os imóveis adquiridos eram provenientes de crime. Na ocasião, a acusação relatou que a ré usufruiu de apartamentos de propriedade de sua filha menor, objeto de vantagem indevida do suposto crime de corrupção praticado entre uma construtora e o genitor daquela que, na época dos fatos, era Governador do Distrito Federal. Para a acusação, a ré praticou o crime de lavagem de capitais, ao manter-se em ignorância deliberada para adquirir bens de origem indevida. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Para o relator, embora as provas testemunhais e documentais demonstraram de forma contundente a materialidade do delito, não foram suficientes para demonstrarem a autoria, em especial o dolo. Isto porque, no caso, exigia-se a comprovação que a parte ré tinha consciência ou ao menos indícios de que os imóveis eram objetos de vantagem indevida. Observa-se que o relator não se valeu dos indícios, previsto no artigo 239 do Código de Processo Penal, tendo em vista sua fragilidade sobre o elemento subjetivo, segundo ele, a prova documental é substancial para demonstrar a autoria do crime, contudo insuficiente, visto que deveria também produzir prova oral a fim de dar aos magistrados a certeza necessária sobre o dolo do acusado. Assim, com base no princípio do *in dubio pro reo*, votou pela absolvição da ré, deixando de reconhecer a cegueira deliberada no caso. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Frisa-se que a discussão paira sobre o conhecimento ou potencial conhecimento da ilicitude. Conforme mencionado no voto, o relator apontou que era necessário demonstrar que a ré tinha “o conhecimento precedente de [precedente de] possível conduta criminosa por parte do seu genitor junto à Administração do BRB [...]” (DISTRITO FEDERAL, 2019). Para a aplicação da

teoria da cegueira deliberada, deve haver consciência sobre os indicativos de conduta delituosa. Segundo o relator, a ré não sabia de qualquer fato criminoso praticado por seu genitor, que poderia suspeitar que os imóveis eram objetos de crime. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

De outra parte, o Desembargador Humberto Adjunto Ulhôa divergiu do posicionamento do relator, entendendo que a materialidade e autoria restaram demonstradas pelas provas nos autos. Para o magistrado, a ré agiu, se não com dolo direto, com dolo eventual. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

O Desembargador Humberto Ulhôa analisou em seu voto as provas documentais e depoimentos como indícios que demonstram que a ré usufruiu de bens obtidos de forma indevida. Primeiramente, foi apresentado contratos fictícios de compra e venda e troca de mensagens eletrônicas encontradas no curso das investigações que demonstraram com veemência o crime antecedente, qual seja, a influência do ex-governador, genitor da acusada, sobre o Banco de Brasília – BRB, para favorecer uma empresa de construção a fim de obter imóveis como vantagem indevida. Os documentos e testemunhos prestados em juízo também comprovaram o crime de lavagem de capital, ao demonstrarem o irreal distrato e contrato de vendas fictícias dos imóveis para outra empresa, cujo a propriedade pertencia também aos donos da primeira empresa. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

O Magistrado utilizou dessas provas para, por indução, concluir que de fato não houve desistência dos imóveis, mas vendas fictícias do mesmo imóvel para tentar ocultar que de fato tinha o usufruto. No mais, esclareceu que a propriedade registrada no cartório imobiliário não corresponde à propriedade de fato. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Ao analisar o dolo da acusada, o Desembargador Humberto Ulhôa entendeu que não se sustenta a alegação do desconhecimento da procedência ilícita. Em sua fundamentação, usou como parâmetro a figura do *homem-médio*, justificando que ninguém, tampouco uma parlamentar, adquiria um imóvel, seja onerosa ou gratuitamente, sem buscar a procedência do objeto. No caso, mesmo que não restasse comprovado o dolo direto, havia indícios suficientes para demonstrar que a acusada agiu com ignorância deliberada. O magistrado reconheceu que não havia prova direta sobre o conhecimento da acusada, mas, por meio dos indícios poderia concluir que ela sabia sobre o “plano de ocultação de bens”. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A República Federativa do Brasil adotou, em seu sistema jurídico penal, a teoria do assentimento que possibilita a responsabilização penal quando o resultado for certo, provável ou possível. A cegueira deliberada ocorre quando diante de um possível resultado, o agente mantém-se em ignorância, deixando de verificar os indícios apresentados que lhe gere dúvidas sobre a ilicitude. Dessa forma, como visto, é possível a aplicação da teoria da cegueira

deliberada como indicador do dolo eventual, uma vez que o agente assume o risco de produzir o resultado, quando deveria saber se a conduta é ilícita, mas se coloca em ignorância para praticar o ato.

Com efeito, em concordância com Sydow, a cegueira deliberada é a violação do dever de cuidado punida mais severamente, ou seja, com dolo. Embora sua aplicação é possível a título de dolo eventual, carece de regulação normativa, o qual o legislador dirá perante quais bens jurídicos tutelados deverá observar o dever de cuidado sob pena de responsabilidade penal a título de dolo. Ora, se o agente é punido a título de culpa – violação do dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) – somente diante de previsão legal, também deve ser estabelecido em quais infrações penais devem-se punir a violação do dever de cuidado a título de dolo com base na cegueira deliberada.

Há alguns tipos penais com a expressão “deve saber” na parte especial do Código Penal Brasileiro, como o crime de perigo de contágio venéreo (artigo 130, *caput*), crime de receptação qualificada (artigo 180, §1º) e crime de receptação de animal (artigo 180-A). Embora a expressão seja ainda discutida na doutrina, é possível que ela seja interpretada à luz da teoria da cegueira deliberada.

Adiante, a teoria da cegueira deliberada não é apenas uma contra-alegação do instituto do erro de tipo, há requisitos a serem observados ao aplicá-la que difere do erro de tipo. Nesse sentido, as provas devem demonstrar que (i) o agente tinha ciência sobre os indícios de uma conduta delitiva e (ii) manteve-se em ignorância, assumindo o risco de produzir o resultado delitivo. O magistrado deve extrair das provas a certeza e motivando sua decisão e as provas valoradas. Como visto, embora as provas possuem o mesmo valor, não se pode basear exclusivamente em provas indiretas frágeis.

Embora, conforme visto anteriormente, é impossível comprovar, de forma direta, a situação psíquica do agente no momento do delito, o conjunto probatório deve ser sólido a ponto de demonstrar, pelos fatos, a verdadeira intenção do agente. Ao analisar os casos concretos, verificamos que, diante da dificuldade de comprovar de forma direta a ignorância deliberada, os magistrados se valem dos indícios – prova indireta, para demonstrar o dolo. O Tribunal Regional Federal da 4ª região entende que é possível se valer dos indícios, extraídos do conjunto probatório que demonstra a materialidade e autoria, para demonstrar o dolo do acusado.

No entanto o entendimento é bastante divergente entre os tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que mesmo diante de uma vasta carga probatória, a maioria dos desembargadores entenderam pela não possibilidade de utilização dos indícios para fundamentar o decreto condenatório, visto que aquelas provas eram frágeis, e na dúvida se a ré agiu com dolo eventual, no caso ignorância deliberada, ou não tinha conhecimento sobre a conduta praticada, decidiu pela absolvição, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, visto que existe uma tênue diferença entre a ignorância deliberada e o erro de tipo, sugere-se que aquela seja aplicada quando o tipo penal exigir uma observância maior do dever de cuidado e quando da sua comprovação, o conjunto probatório demonstrar ao magistrado, de forma nítida, sobre a ignorância proposital do agente frente aos indícios de ocorrência de ilícito penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017. E-book. BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 de abril de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1565832/RJ. Quinta Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: M Z C. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 06 de dezembro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201502823117. Acesso em: 8 Mar 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. Ação Penal. AP 470. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012. **Diário da Justiça**. Brasília, 22 abr. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=470>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal. AC 5038806-89.2018.4.04.7000/PR. Sétima Turma. Apelante: Adildon Rintesmai. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Porto Alegre, 30, de março de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre. Disponível em: www2.trf4.jus.br/trf4. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal. AC 5010675-55.2019.4.04.7005. Oitava Turma. Apelante: Ronaldo Adriano da Silva. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, . Disponível em: www2.trf4.jus.br/trf4. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal. AP 5010675-55.2019.4.04.7005. Quarta Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ronaldo Adriano Da Silva. Juiz Fábio Nunes de Martino. Cascavel, PR, 21 de outubro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: www2.trf4.jus.br/trf4. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal. AP 5038806-89.2018.4.04.7000. Décima Quarta Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Adildon Rintesmai. Juiz Marcus Holz. Curitiba, PR, 07 de abril de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal. ACR 5520/CE. Segunda Turma. Apelante: Marcos de França e outros. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Recife, 09 de set de 2008. **Diário da Justiça**. Brasília, 22 out. 2008. Disponível em: <https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado>. Acesso em: 31 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Penal. AP 2005.81.00.014586-0. Décima Primeira Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Fortaleza, CE, 28 de junho de 2007. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>. Acesso em: 31 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 v. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APN 2016.00.2.023970-2. Conselho Especial. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réu: Liliane maria Roriz. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa Dos Santos.

- Brasília, DF, 22 de janeiro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 fev. 2019. Disponível em: tjdft.jus.br/consultas/processuais. Acesso em: 20 abr. 2021.
- EDINGER, Carlos. **A Cegueira Deliberada como Indicador de Dolo Eventual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. 1 v.
- JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1 v. E-book. Disponível em: Kindle. Acesso em: 17 mar. 2021.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.
- _____. **Direito Processual Penal**: e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 1 v.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Sentença 0001588-96.2020.8.12.0045. **Diário da Justiça Eletrônico**. Sidrolândia, . Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjpg>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**: comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: Kindle. Acesso em: 19 abr. 2021.
- RAGUÉS I VALLÉS, Ramon. Mejor no saber: Sobre la douctrina de la Ignorância deliberada em Derecho Penal. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2013. P. 11-38. Disponível em: <https://ojs.uns.edu.ar/disc/article/view/2472>. Acesso em: 18 fev. 2021.
- ROBBINS, Ira P.. **The Ostrich Instruction**: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **The Journal Of Criminal Law And Criminology**. Northwestern University School Of Law, USA, p. 191-234. jan. 1990. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/>. Acesso em: 16 fev. 2021.
- SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.